

AS LEIS COMO FONTE PARA A HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NA PRIMEIRA REPÚBLICA MARANHENSE

Andréia Monteiro*

Rita Pajau**

Tátilla Barroso***

RESUMO

A legislação tem sido utilizada como importante ferramenta para investigação na área da história da educação, pois por meio dela é possível resgatar as ações que governantes instituíram no campo educativo. Nesse sentido, esse estudo busca entender o uso das leis como fonte evidenciando a sua importância como recurso para pesquisas em História da Educação Primária na Primeira República Maranhense. A metodologia escolhida foi de cunho bibliográfico e documental. Na primeira, obras de Pesavento (2012), Bacellar (2011), Stephanou e Bastos (2009) e outros autores nos ajudaram a compreender os três eixos: lei, fontes e história da educação; na segunda, priorizamos as seguintes etapas: mapeamento das leis (levantamento geral sobre as leis da instrução primária na Colleção de leis e decretos do estado do Maranhão); identificação e categorização dos assuntos abordados; análise e apresentação dos dados. Foi possível identificar os principais assuntos destacados na legislação, como créditos para criação, manutenção e transferência de cadeiras e escolas (masculinas, femininas e mistas), organização e reorganização do ensino; vencimentos de professores; equiparação do ensino, grupos escolares, etc. Compreendemos assim que o uso da legislação como fonte de informação possibilita pesquisadores a identificar quais as ações foram privilegiadas pelos governantes no campo da instrução primária, contribuindo para a produção e ampliação de novas pesquisas no campo da história da educação.

Palavras-chave: Primeira República. Maranhão. Instrução Primária. Legislação.

1 INTRODUÇÃO

As leis como fonte para a história da educação podem ser utilizadas como um importante instrumento de pesquisa, capaz de auxiliar a compreensão das ações planejadas e

* Graduanda em Biblioteconomia. UFMA / CCSO / NEDHEL. E-mail: andreia.monteiro.c@gmail.com

** Graduanda em Biblioteconomia. UFMA / CCSO / NEDHEL. E-mail: ritap.pajau@gmail.com

*** Graduanda em Biblioteconomia. UFMA / CCSO / NEDHEL. E-mail: tatilaoliveira675@gmail.com

instituídas pelos governantes para a educação em determinado período. Nesse sentido, as leis combinadas com outros artefatos de pesquisa, podem esclarecer indagações sobre determinado fato, além de se constituir como um documento de prova, legalmente instituído. A atribuição do caráter de fonte depende, portanto, diretamente do olhar do pesquisador, ao perceber que:

[...] tudo pode vir a tornar-se fonte ou documento para História, dependendo da pergunta formulada. Fontes tradicionais ou antigas, como relatórios, correspondência oficial, anais do poder legislativo, mensagens de governador, legislação e códigos de posturas, discursos de políticos, bastante utilizados para outras abordagens, podem agora sofrer novas leituras (PESAVENTO, 2012, p.97).

No campo das ciências documentais, toda fonte carrega ideologias, valores, princípios e normas, ou seja, a consciência de que “documento algum é neutro, e sempre carrega consigo a opinião da pessoa e/ou do órgão que o escreveu”. (BACELLAR, 2011, p. 63). É importante enfatizar que “[...] uma lei, por mais justa que seja, não cria, por si só, a justiça, em documento; um documento histórico, por mais fiel aos fatos (e autêntico) que seja, não pode nos trazer esse fato de voltar à História”. (TOLEDO; GIMENEZ, 2009, p. 118).

Sabemos que não é possível vivenciar novamente o passado, isto é claro, mas é nele que buscamos as explicações da realidade, compreendemos nossa construção, identificamos nossas origens e permitimos, na atualidade, narrar os fatos ocorridos dando voz aos sujeitos que contribuíram para formação da história. Podemos citar como exemplo, as decisões dos governadores em exercício, determinadas pelos círculos de relações que podem ter sido criadas tanto em volta dele quanto por ele: Que governador sancionou determinada lei? O que a lei analisada revela? Como esse dispositivo legal pretendia privilegiar o desenvolvimento da instrução pública?

Por certo, este artigo tem como finalidade entender o uso das leis como fonte e assim, evidenciar a importância da legislação como recurso para pesquisas em História da Educação. Para tanto, utilizamos a pesquisa documental elegendo as leis sobre a instrução primária período da Primeira República Maranhense como fonte de pesquisa. Os procedimentos metodológicos adotados priorizaram as seguintes etapas: mapeamento das leis (levantamento geral sobre as leis da instrução primária na Coleção de leis e decretos do estado do Maranhão); identificação e categorização dos assuntos abordados; análise e apresentação dos dados. A partir da análise da documentação foi possível identificar os principais assuntos: abertura de crédito para criação, manutenção e transferência de cadeiras e escolas (masculinas, femininas e mistas), organização e reorganização do ensino; licenças, exames,

concursos públicos e vencimentos de professores e diretores; equiparação do ensino e grupos escolares.

2 AS LEIS COMO FONTE PARA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

Fontes de informação são instrumentos de formulação e fundamentação teórica que servem como contribuição para obtenção de dados no processo investigativo. Fonte, em um sentido etimológico geral, pode ser definida como:

Fonte é uma metáfora, pois o sentido primeiro da palavra designa uma bica d'água, significado esse que é o mesmo nas línguas que originaram esse conceito, no francês, *source*, e no alemão *Quell*. Todos se inspiraram no uso figurado do termo *fons* (fonte) em latim, da expressão 'fonte de alguma coisa', no sentido de origem, mas com significado novo. Assim como das fontes d'água, das documentais jorrariam informações a serem usadas pelo historiador. (FUNARI, 2011, p. 85).

O poder legislativo, responsável pela formulação e aprovação das leis, não as escreve de forma aleatória. Seguem regras de escrita específicas que caracterizam o documento oficial legal, essa fonte demonstra a informação escrita com objetivo de ser compreendida, interpretada e aplicada, exigindo do legislador extremo cuidado quanto à clareza de sua intenção, pois,

[...] o autor da lei é um escritor, e com todo escritor é um estatuário da palavra. A ideia, lançada no papel, não surge perfeita. É pedra angulosa, havendo que cinzelar, brunir, retocar, acabar. E, tal como a pedra, que só a fim desse aperfeiçoamento é estátua reconhecível, a idéia só depois desse acabamento é escrita com força comunicativa. Vem daí que o direito legal só se manifesta desejavelmente se a lei for bem escrita, para transmitir a força de comunicação que a fará bem lida e assimilada. (SIDOU, 1985, p. 256).

Outra característica no uso da lei como fonte, fruto do cuidado no desenvolvimento desse tipo documento, é a valorização da coerência na validação do sentido de sua aplicação. Afinal, não é o legislador quem a aplicará, podendo o intérprete, executor das leis, identificar inconsistências, dificuldades de compreensão e já prever os impactos negativos da sua aceitação pela sociedade, além de diminuir a confiabilidade sobre as ações do legislador, considerando que “[...] a lei deve guardar coerência com ela própria e com outras leis dispostas para um determinado setor jurídico, de modo a assegurar a unidade da ordem jurídica e facilitar a interpretação sistemática”. (SIDOU, 1985, p. 265).

A partir daí, o historiador estuda com base em uma fonte “tratada”, redigida sob a consciência de que o legislador a escrevia “para alguém” executá-la, logo, quanto maior a clareza de sua escrita, mais rápido seria o processo de assimilação do executor na aplicação

das medidas necessárias. Era claro o valor disso na inserção do sistema que se esperava ser seguido, afinal uma boa execução da lei garantia maiores chances de aceitação social, como indica Sidou (1985, p. 102):

Muitas vezes, nem precisa o indivíduo ler a lei, porque sua consciência, resultante do hábito de conviver no meio social, o intui a que de tal modo proceda, ensinando-o a que de tal forma deve comportar-se, assim estará exercitando uma atuação resultante de uma interpretação ou indução empírica.

Esse fator nos chama atenção à naturalização das leis, dando ao historiador uma visibilidade sobre os impactos resultantes do uso das ferramentas de poder. Apesar do nível de objetividade exigida na escrita de uma lei, compreende-se que tal decisão faz parte de uma série de necessidades surgidas das constantes transformações sociais do meio em que estavam inseridos seus legisladores. Enfatizamos que, ao utilizar as leis como objeto de pesquisa, tais acontecimentos

[...] devem ser questionados, para que possam ser verificados segundo o entendimento do pesquisador que o inquire, quais são os caminhos e pontos que guarda. Sempre se deve analisar sob todos os ângulos possíveis o objeto colocado como centro de uma investigação, para evitarem-se os enganos. (PRADO, 2010, p. 124).

É por meio da consciência de que há um mecanismo de formação das leis como estrutura para definir os moldes da organização escolar que se evidencia o fato de não serem criadas sem finalidade, pelo contrário,

[...] as representações contidas nas leis não são apenas as do grupo diretamente envolvido na sua formulação, mas incorporam um discurso modernizante e abrangente que corrobora o que está sendo prescrito, legitimando as ações dos que têm o poder de compor as leis. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 69).

Por conseguinte, as leis instigam o historiador a questionar também aquilo que lhe é oculto, afinal a lei em si “[...] não corresponde à realidade da escola, mas pode ser uma interessante porta de entrada para a compreensão dessa importante categoria de análise na história da educação brasileira”. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 70).

Compreendendo as reflexões que emergem dos estudos em história da educação na sua capacidade de “[...] contribuir para incitar nossos exercícios de pensamento, nossas opções, tomadas de decisão sobre os agoras da educação de nosso tempo”. (STEPHANOU; BASTOS, 2009, p.14). Sendo assim, entendemos que o uso da legislação como fonte de investigação pode ser útil na análise do diálogo entre: como a educação deveria ser segundo o documento legal e como era na realidade, por intermédio da combinação dos vestígios dessa com outras

fontes significativas na contextualização do documento, além de ajudarem a entender os reflexos desse processo na atualidade.

3 ASPECTOS DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA MARANHENSE SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS

A abordagem da documentação referente às leis sobre a instrução primária é fundamental para o fortalecimento da valorização da recuperação das fontes jurídicas na reconstrução das tomadas de decisões governamentais sancionadas com fins na sua implantação na sociedade maranhense do período em destaque. Identificamos nos primeiros assuntos, somente pela documentação, 53 leis referentes à criação de cadeiras, escolas e externatos; conversão de escolas isoladas em mistas, reestabelecimento, divisão e transferência de cadeiras.

3.1 A organização e reorganização do ensino, seus reflexos no cenário educacional, dentre outras características do ensino primário no Maranhão

Iniciamos este parágrafo relatando sobre a vitaliciedade de professores, que é um dos temas que sofrem oscilações e, bem como outros benefícios e exigências do ensino, influenciaram na rotina escolar e no prazo do exercício docente antes e depois da organização na Primeira República. Esse assunto é encontrado na lei n. 16 de 7 de outubro de 1892, onde foram atribuídos os seguintes pré-requisitos para que o professor desfrutasse do seu direito: estar em exercício a mais de 5 anos, ter apresentado pelo menos 8 alunos para exame e não ter nenhum registro de suspensão. A aplicação desta lei pode ser ilustrada no benefício da professora pública do ensino primário D. Maria Benjamim Serrão Cardoso (citada na Lei n. 41, de 1893), onde registra-se a validação do direito à vitaliciedade após 5 anos de exercício do cargo. No entanto, ainda em 1893, sobre esse assunto, identificamos que o tempo de exercício no magistério fora encurtado para 4 anos, mas ainda sob o critério de apresentação do número mínimo de alunos para a prestação de exames (8).

Foi também em 1893 (15 de maio) que o vice-governador Bacharel Alfredo da Cunha Martins do Estado do Maranhão sancionou a lei n. 56, que organizou o ensino em diferentes graus. O Capítulo I, Art. 1º, deste documento tratava do ensino em geral, dividido em: primário, normal, secundário, profissional ou técnico e superior. Entre estes, o ensino primário, foco da pesquisa, foi tratado em 4 artigos (2º, 7º, 9º e 10º) que determinavam onde

as aulas devem ser ministradas, a saber: nas escolas primárias do Estado, município (sendo estas mantidas e regidas pelas ordens regulamentares internas, dos municípios) e nas escolas particulares. Outro aspecto fundamental tratado nesses artigos eram as condições de gratuidade e liberdade do ensino que contribuíam para caracterizar o ideal de educação propagado.

O Título II (que tratava exclusivamente do ensino primário pelos artigos 25º, 26º e 27º) reportava-se sobre a permanência de professores reconhecidos no seu cargo e de professores nomeados pelo governo durante seu vencimento, na medida em que até então não haviam normalistas diplomados. Por conseguinte, nas disposições gerais do Art. 46º, ressaltava-se que independente da instituição onde fossem aplicados os exames do ensino primário, eles seriam validados de maneira igual aos exames de escolas municipais ou particulares (requisito mínimo: se estivessem sob acompanhamento e permissão do Inspetor Geral ou delegado admitido por ele mediante aplicação das ordens do Conselho).

Mas afinal, o que muda com a Reorganização do Ensino em 1895? Quais fatores causaram a necessidade de uma reorganização em um prazo de apenas 2 anos? O que precisou ser repensado sobre o primeiro plano?

O documento sobre a reorganização do ensino em 1895 inclui diversos temas, como vitaliciedade, o processo de formação de professoras normalistas, permanência de professores nomeados e mudanças de cadeiras que são detalhados de forma mais expansiva. Isto pode nos indicar, em um estudo atual, incompreensões da classe dos professores sobre como seriam afetados pelo novo panorama escolar no período pesquisado, exigindo do governo em exercício, maiores esclarecimentos e/ou ainda o desejo do governador Manoel Ignácio Belfort Vieira de corrigir possíveis lacunas deixadas na lei sancionada pelo vice-governador Bacharel Alfredo da Cunha Martins em 1893.

O texto de Manoel Vieira foi iniciado comentando sobre a ocupação de cadeiras (esclarecimento necessário para diminuir possíveis conflitos entre professores vitalícios e admissão de normalistas por concurso) e revelou à pesquisa outros pontos interessantes complementando a organização do ensino de 1893, que além de **gratuito e livre**, ele passaria a ser também **obrigatório**. Para cumprimento desse novo fator se expandem os locais em que ensino poderia ser ministrado: além das escolas (municipais, estaduais ou particulares) as aulas poderiam ser ministradas na casa ou estabelecimento em que estiverem empregados os responsáveis pelo menor, o que não excluía autorização do Estado sobre como seriam ministradas as aulas residenciais. Pode indicar aos pesquisadores uma preocupação na diminuição das barreiras para cumprimento da lei de obrigatoriedade.

Apesar da não exigência de deslocamento do aluno até a escola, aqueles que recebessem as aulas em casa também deveriam ser examinados. Em caso de aprovação, a habilitação do aluno teria o mesmo valor da habilitação presencial. Em caso de reprovado por duas vezes (dois anos), o aluno deveria ser matriculado em uma escola pública estadual.

A obrigatoriedade da frequência, porém, era limitada até os 13 anos para o sexo feminino e até os 15 para o masculino. Todo menor de 8 a 12 anos tinha a obrigação de frequentar uma escola, com algumas exceções (se estivesse recebendo aulas em casa, tivesse incapacidade física ou mental, moléstia contagiosa, ou fosse “indigente” – sem condições de se manter e frequentar “modestamente” em uma escola). O mesmo documento designava às autoridades locais do ensino a função de mandar ao Conselho anualmente, na data de 15 de fevereiro, um mapa com nomes dos alunos e responsáveis, endereço com a distância entre a casa do menor e a vila ou povoação quando não residissem na sede, os locais das aulas, que aulas frequentavam e faltas. Os membros do Conselho eram sujeitos multa (de 10 a 20 mil réis) por descumprimento de regras ou deveriam apresentar formalmente justificativas para o descumprimento. Era livre a aplicação do exame, porém, aulas que adotassem o programa oficial do ensino primário deveriam ser equiparadas às escolas do Estado. As penas para os professores eram: advertência, multa (de 10 a 20 mil réis), suspensão de 10 a 30 dias, remoção da localidade e perda de cadeira.

O documento legal reflete bem as transformações exigidas pelo panorama Republicano.

A República remonta uma educação mais prática para a maioria que tivesse condições de acesso a essa educação, então algumas medidas foram tomadas para a implementação das escolas de trabalhos manuais, conhecidas como profissionalizantes. Medidas como estas também podem ser analisadas pela perspectiva de cidadania que se implementava no país, ser cidadão era contribuir para o crescimento da nação, desenvolvendo valores morais e desenvolvimento da economia, do bem estar social e do estabelecimento de papéis delimitados seja pelo sexo, idade, condição econômica e de instrução. (SALES, 2009, p. 5).

Em 1898, também em um prazo de apenas dois anos da reorganização do ensino, foi reorganizada a Escola Normal (Lei n. 207 de 28 de abril). Desta lei é importante destacar a separação da Escola Normal do Liceu Maranhense, que antes funcionavam de forma conjunta. A partir de então, cada professor poderia dar aula para mais de uma matéria, afetando também na variabilidade de seus vencimentos que seriam compatíveis a quantidade de matérias lecionadas. No mesmo período foram admitidos inspetores para as escolas primárias, que eram profissionais responsáveis pela fiscalização da aplicabilidade das regras pré-

estabelecidas pelo governo do Estado. Foi também aberto crédito para eventuais despesas decorrentes das atualizações no ensino.

3.2 O exercício da docência, exames da Escola Normal e concursos

Quanto ao processo de formação de professores, a prestação de exames da **Escola Normal Primária** como ferramenta de aprovação destes para exercício do cargo não pode ser esquecida. Um pouco sobre a história da Escola Normal é contada por Melo (2012, p.4749-4750):

Criada em 1890, a Escola Normal sofre a primeira reformulação em 1894. Ficando seu curso da formação de professores normalistas organizado em três anos [...]. Envidados todos os esforços para sua criação e funcionamento, a Escola Normal sofre vários revezes, sendo muitas vezes ameaçada de extinção. Isto só não aconteceu devido à defesa entusiasmada de Benedito Leite, que a defendia às vezes às raias da inconstitucionalidade.

3.2.1 Exames da Escola Normal e exames de suficiência

Sobre exames da Escola Normal encontramos o assunto em uma autorização para que tais alunos pudessem prestar seus exames finais (do fim de cada disciplina geral) no Liceu Maranhense, recebendo do Liceu um diploma igual aos gerados para alunos da instituição (Lei n. 714 de 31 de março de 1916). Sobre os exames de suficiência (ou concursos públicos), foram encontradas informações sobre a Comissão de avaliação e uma ligação entre leis, remetendo-a a uma lei sancionada em 1896. Nessa ordem, a Comissão de Avaliação deveria ser composta pelo Juiz de Direito (ou, na sua ausência, pelo Juiz Municipal ou alguém nomeado pelo governo), e pelo Juiz Municipal e um Promotor público (na ausência de ambos, também representados por alguém nomeado pelo governo), estes são dados expostos na Lei n. 314 de 1902 que tem ligação com o assunto do artigo 4º da Lei n. 164 de 21 de maio de 1896, que relatou alguns aspectos além da aplicação destes exames, como por exemplo: vencimentos de professores normalistas e diplomados, comissão avaliadora das provas escritas (Inspetor da Instrução Pública e 2 lentes da Escola Normal), supressão de cadeiras (com menos de 15 alunos), direitos do professor concursado em caso de supressão de cadeira e fundição em mista caso duas individuais (sexo masculino e feminino) caso não atinjam o nível de frequência exigido. Demonstrando desde 1896 como a carência, tanto de alunos quanto de professores, era decisiva na aplicabilidade destes exames.

Um dos argumentos para a problemática do ensino quanto a existência de professores para ocuparem os cargos eram a distância, as condições de acesso e a falta de condições de se manter.

Como tentativa de resolver essa questão, foi criado em 1907, pelo Governador Benedito Leite, um pensionato de alunos normalistas vindos do interior. Contudo, essa tentativa também não obteve o êxito esperado; permaneciam as cidades, vilas e povoados, e até a própria cidade de São Luís (capital do Estado), carentes de professores habilitados para a educação primária. (MELO, 2012, p. 4753).

3.3 Investimentos (auxílios, créditos, vencimentos de diretores) na manutenção do ensino primário

Sabe-se que para além dos discursos, todo mecanismo educacional necessita de investimentos. Neste sentido, questionar para onde, quanto e como foram direcionados os recursos do Estado frente às perspectivas de desenvolvimento do ensino é um dos caminhos importantes para análise de como tal distribuição (se realmente efetuada) beneficiou ou prejudicou um ou mais sujeitos/ instituições escolares. Destacamos os pontos das tabelas a seguir pois consideramos que, sejam auxílios (ou subvenção) para a manutenção do ensino de cadeiras já instaladas, abertura de créditos para escolas recém-criadas ou para pagamento de diretores (dentre outras aplicações), cada uma das ações foram fundamentais na dinâmica das instituições, sejam investimentos em prédios, cadeiras ou profissionais.

Tabela 1 – Investimentos na educação republicana: auxílio

AÇÃO: auxílio (ou subvenção)		
ANO	LEI	ONDE FOI INVESTIDO
1893	N. 46	Direcionado às cadeiras públicas das povoações de Redondo e Diamantina, em Turiaçu, no valor de 300.000\$000 réis anuais para cada uma das existentes.
1901	N. 295	Direcionado à entrega de uma quantia de 5 contos e setecentos mil réis (valor anual dividido em parcelas mensais), para manutenção das aulas de instrução primária e secundária à Sociedade Beneficente Centro Caixeiral. No governo do Dr. João Gualberto Torreão da Costa.
1918	N. 815	O auxílio anterior (5 contos e setecentos mil réis) foi modificado pelo governador Dr. José Joaquim Marques para 3.600\$000 anual.
<p>Análise: Observa-se uma distribuição de renda anual com destaque ao fato de que a mudança de governos implicou na alteração dos valores investidos.</p>		

Tabela 2 – Investimentos na educação republicana: crédito

AÇÃO: crédito		
ANO	LEI	ONDE FOI INVESTIDO
1893	N. 52	À abertura de créditos que fossem necessários a recém-criada escola mista do Brejo.
1909	N. 523	À abertura de créditos para, dentre outras ações: pagamento de vencimentos (salário ou “ordenado”) de 4 professoras, sendo 3 aposentadas e a 4ª sem essa informação (se é ou não aposentada). Essa lei autorizou que o Governo entrasse em acordo com os municípios onde a instrução primária fosse dirigida por professoras normalistas, e suas respectivas escolas, para contribuir com despesas que surgissem e fazer transformações de cadeiras em mistas, masculinas ou femininas, conforme achasse conveniente.

Tabela 2 – Investimentos na educação republicana: crédito

AÇÃO: crédito		
ANO	LEI	ONDE FOI INVESTIDO
1893	N. 54	Determinou autorização para abertura de crédito, caso fossem necessários, após a criação de duas cadeiras (1 do sexo masculino em Capim Assu e outra do sexo feminino em Pedras) voltados a pagamentos de professores.
1896	N. 150	À abertura de crédito para necessidades gerais dada a criação da cadeira mista de ensino primário na Vila de S. Antonio de Balsas e reestabelecimento do Porto da Repartição.
	N. 155	À abertura de crédito para necessidades gerais após criação da Escola Modelo anexa à Escola Normal.
<p>Análise: Boa parte dos créditos revelavam uma preocupação maior em dar condições a manutenção de escolas ou cadeiras recém criadas, mas (dos encontrados) do que à manutenção das que já se encontravam instaladas.</p>		

Tabela 3 – Investimentos na educação republicana: vencimentos de diretores e outros funcionários

AÇÃO: vencimentos de diretores e outros funcionários		
ANO	LEI	ONDE FOI INVESTIDO
1903	N. 333	Determinou um máximo de 100\$000 mensais para o vencimento do diretor do estabelecimento do ensino primário a ser fundado em Grajaú, (além de admitir, no mesmo estabelecimento 25 alunos pobres).
1910	N. 524	Determinou a quantia de 150\$000 mensais para o diretor no externato de Barra do Corda.
1911	N. 571	Aumentou o vencimento para o exercício do cargo de Diretor no mesmo externato passando de 150 para 200\$000 réis mensais.
1906	N. 412	Fixou o valor de 3.600\$000 réis anuais para pagamento do diretor do externato Benedito Leite, sendo válido ressaltar ficar sob a responsabilidade do mesmo as despesas com aluguel da casa e expediente.

Tabela 4 – Investimentos na educação republicana: vencimentos de diretores e outros funcionários

AÇÃO: vencimentos de diretores e outros funcionários		
ANO	LEI	ONDE FOI INVESTIDO
1906	N. 424	Estabeleceu um vencimento de 960\$000 anuais para vigilantes e 480\$000 para serventes dos grupos escolares do interior.
<p>Análise: é notável entre 1903 e 1911 um aumento significativo do salário dos diretores de externatos maranhenses. Todavia, não se pode ignorar a possibilidade de haver alguma variabilidade do salário a nível de capital, interior e tipo de instituições em que esses indivíduos exerciam suas funções.</p>		

3.4 Breves resquícios na legislação sobre a instalação dos Grupos Escolares maranhenses

Um dos marcos da instalação dos Grupos Escolares no Maranhão foi a conversão de escolas estaduais em grupos escolares (Lei n. 323 de 26 de março de 1903). A ação foi fruto da observação do governador Alexandre Collares Moreira Junior que identificou as falhas na implantação do ideal de ensino republicano, barrado pois “[...] as Escolas Estaduais de nível primário apresentavam uma série de inadequabilidades ao sistema recém adotado, especialmente relacionadas ao método de ensino implantado, à falta de seriação e graduação e

à presença de professores inabilitados”. (SILVA, 2015, p. 81). Por essa razão, foram impulsionadas nesse ano (1903) a criação do 1º o 2º Grupos escolares.

Em 1905, foi autorizada a criação de Grupos escolares no interior (Lei n. 363) equiparados ao formato dos grupos escolares da capital. Na mesma Lei n. 363, é citado o estabelecimento de uma disciplina de francês na Escola Modelo, que teria como curso anexo: português, matemática e prendas femininas.

Essa “primeira fase” de inserções dos grupos escolares sofreu uma ruptura em 1912, onde se encontra na Lei n. 618a extinção de algumas escolas e dos grupos escolares instalados. Segundo Silva (2015, p. 109): “[...] todos os Grupos Escolares criados na primeira fase de sua institucionalização (1903-1912) ficaram sob administração do Diretor da Escola Normal, o Professor Barbosa de Godóis”.

4 CONCLUSÃO

A contextualização documental foi capaz de expandir nossa análise sobre a Primeira República no Maranhão. É válido ressaltar que a presente pesquisa não expõe a totalidade de leis e de assuntos existentes, reconhecendo o natural desgaste do material histórico, as perdas e a rica expansão do tema em questão, explorando alguns pontos como demonstração da utilidade desse tipo de investigação. O levantamento, a princípio quantitativo, permitiu identificar um total de 53 leis a respeito da instrução primária. Os assuntos em destaque foram: Criação e transferência de cadeiras e escolas (masculinas, femininas e mistas), vitaliciedade, organização e reorganização do ensino; licença, exames, concursos públicos e vencimentos de professores; vencimentos e créditos de diretores, abertura de crédito para manutenção das recém-criadas escolas; equiparação do ensino e grupos escolares. Já pelos assuntos assinalados é fácil observar que a instrução primária é apenas um dos aspectos fundamentais que uma fonte é capaz de (re) produzir. Nesse sentido, redesenhar a Primeira República por meio das fontes legais é uma forma de dar voz ao documento. O sujeito legislador que solta suas marcas no tempo cabendo ao historiador, instigado, curioso pela descoberta, questioná-lo, desvendá-lo, reencontrá-lo aos poucos. Foi por meio dessa análise é possível resgatar qual o ideal da educação almejado pelos líderes governamentais, suas concepções sobre educação e estratégias de estruturar o ensino.

THE LAWS AS A FOUNTAIN FOR THE HISTORY OF EDUCATION IN THE FIRST MARANHENSE REPUBLIC

ABSTRACT

Legislation has been used as an important tool for research in the area of the history of education, because through it it is possible to rescue the actions that rulers instituted in the educational field. In this sense, this study seeks to understand the use of laws as a source evidencing its importance as a research resource in the History of Primary Education in the First Republic of Maranhão. The chosen methodology was bibliographical and documentary. In the first, works by Pesavento (2012), Bacellar (2011), Stephanou and Bastos (2009) and other authors helped us to understand the three axes: law, sources and history of education; In the second, we prioritize the following steps: mapping laws (general survey on the laws of primary education in the Collation of laws and decrees of the state of Maranhão); Identification and categorization of the subjects covered; Analysis and presentation of data. It was possible to identify the main issues highlighted in the legislation, such as credits for the creation, maintenance and transfer of chairs and schools (male, female and mixed), organization and reorganization of education; Teacher salaries; Education, school groups, etc. We thus understand that the use of legislation as a source of information enables researchers to identify which actions were privileged by rulers in the field of primary education, contributing to a production and expansion of new research not in the field of education history.

Keywords: First Republic. Maranhão. Primary Education. Legislation.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Carlos. Fontes documentais: uso e mal uso dos arquivos. In: PINSKY, C. B. (Org.). **Fontes históricas**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

FUNARI, Pedro Paulo. Fontes arqueológicas: os historiadores e a cultura material. In: PINSKY, C. B. (Org.). **Fontes históricas**. São Paulo: Contexto, 2011. p. 81-110.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. Cultura escolar e legislação em Minas Gerais: o município de Uberabinha no início da República. In: YAZBECK, D. C.; ROCHA, M. B. M. da. (Org.). **Cultura e história da educação: intelectuais, legislação, cultura escolar e imprensa**. Juiz de Fora: UFJF, 2009. p. 69-102.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1892-1896.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1898-1903.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1905-1912.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1914.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1916.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1918-1920.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1923.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1925.

MARANHÃO. **Collecção das leis e decretos do Estado do Maranhão**. Arquivo Público do Estado do Maranhão, São Luís, 1930.

MELO, Sandra Maria Barros Alves. Percurso histórico da formação de professores para a escola primária no Maranhão: Império e República Velha. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, 9., 2012, João Pessoa. **Anais eletrônicos...** João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario9/PDFs/8.09.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

PRADO, Eliane Mimesse. A importância das fontes documentais para a pesquisa em história da educação. **InterMeio**, Campo Grande, v. 16, n.31, p. 124-133, jan./ jun. 2010.

SALES, Tatiane da Silva. Educação e sociedade maranhense na Primeira República. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: UFC, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0926.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

SIDOU, José Maria Othon. **O Direito legal (história, interpretação, retroatividade e elaboração de leis)**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

SILVA, Diana Rocha da. **A institucionalização dos grupos escolares no Maranhão (1903-1920)**. São Luís: UFMA, 2015.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena (Org.). **História e memórias da educação no Brasil, vol. III: século XX**. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TOLEDO, Cezar de Alencar Arnaut de; GIMENEZ, José Carlos. Educação e pesquisa: fontes e documentos. In: Casimiro, A. P. B. S. (Org.). **A pesquisa e a preservação de arquivos e fontes para a educação, cultura e memória**. Campinas: Editora Alínea, 2009. p. 109-125.